



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003942/2003-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.640 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ - PERC - DEFERIMENTO POSTERIOR
Recorrente SANTANDER S/A - CORRETORA DE CÂMBITO E TÍTULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. FINAM. FINOR. PERC. DEFERIMENTO POSTERIOR DA OPÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Confirmada a opção do PERC na destinação ao FINOR e FINAM de parte do imposto de renda devido resta insubsistente o lançamento que baseava-se no inicial indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de auto de infração objeto da Resolução nº 108-00.473, decidida na sessão de 18 de outubro de 2007. A então relatora do processo, Conselheira Karem Jureidini Dias, propôs a conversão do julgamento em diligência, sendo acompanhada de forma unânime pelo colegiado. Por bem delimitar a lide até aquele momento, transcrevo a seguir o relatório da resolução em comento:

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 04/12/03, com ciência dada ao contribuinte em 15/12/03 (fls. 17), formalizando lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/06). O lançamento visa à cobrança de valores recolhidos a menor no ano-calendário de 1998, em razão da não aceitação pela Receita Federal da opção realizada pelo contribuinte na DIPJ/99, de aplicação incentivada de parcela dos tributos devidos, nos fundos de investimento FINOR/FINAM.

O valor total lançado foi de R\$ 11.581.693,24 (onze milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). Deste total, R\$ 4.361.234,09 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos) referem-se ao principal. R\$ 3.949.533,59 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) referem-se a juros de mora (calculados até 28/11/03) e R\$ 3.270.925,56 (três milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referem-se à multa aplicada no percentual de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls.07/08), durante o processamento da DIPJ/99 da ora Recorrente foi constatada a existência de processo fiscal em fase de cobrança final, o que, por afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, impede que o contribuinte goze de benefícios fiscais. Consta, ainda, que o contribuinte encontrava-se omissos em relação à declarações junto à SRF. A auditoria da DIPJ/99 resultou no processo administrativo nº 16327.003552/2003-88.

Em razão da constatação acima mencionada, os recursos recolhidos pela Recorrente em nome dos Fundos (FINOR/FINAM) não foram considerados como extinção da parcela do IRPJ devido, mas sim como aplicações próprias nos fundos. Verificou-se, portanto, falta de recolhimento de uma parcela do imposto apurado, o que culminou na lavratura do auto de infração sob análise.

O Termo ressalta, ainda, que o contribuinte não contestou a falta de acolhimento de sua opção pela aplicação incentivada, o que poderia ter sido realizado por meio de apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

O Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação ao lançamento (fls. 28/52), requerendo o cancelamento do auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

(i) nulidade do auto de infração, pois não há comprovação de que o contribuinte realmente não tivesse cumprido os requisitos para opção pelos Fundos, além de também não ter sido comprovada notificação do contribuinte em relação à não aceitação de sua opção pelos investimentos nos Fundos;

(ii) nulidade do auto de infração porque o contribuinte não obteve qualquer informação a respeito de eventual débito que pudesse impedir o gozo do benefício em questão, seja porque não foi notificado da não aceitação da opção, seja porque não lhe foi fornecido, pela Receita Federal, seu conta corrente da época dos fatos (não obstante o tenha requerido). Logo, não teve ciência da existência do débito, tampouco pôde contestá-lo;

(iii) possibilidade de que o débito a que se refere o Termo de Verificação Fiscal esteja com sua exigibilidade suspensa, pois o contribuinte possuía Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida em setembro de 1998, o que significa que não tinha pendências quanto à quitação de tributos que fossem exigíveis à época, e que, portanto, não poderiam obstar o gozo do incentivo em questão;

(iv) suposta omissão de declaração, conforme alegado pela fiscalização, não é razão para negativa da opção realizada pelo contribuinte, pois o art. 60 da Lei nº 9.069/95 determina que somente falta de quitação de tributos seria empecilho ao gozo de benefícios;

(v) recebimento de confirmação da sua opção pelo investimento no FINAM da Gerência de Marketing do Banco da Amazônia e jamais recebeu qualquer comunicação oficial da Receita Federal de que tanto seu investimento no FINAM, como no FINOR haviam sido rejeitados;

(vi) o auto de infração padece de vício por ausência de motivação quanto à não aceitação do investimento;

(vii) há, por consequência, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que não havendo motivo para a não aceitação dos investimentos há correspondente cobrança do tributo, acrescidos de juros e multa.

Às fls. 101/102 há um Ofício DIORT informando não ter sido localizado o Aviso de Recebimento (AR) correspondente à notificação da Recorrente a respeito da não aceitação de sua opção. No mesmo ofício há despacho do DEFIS no sentido de que não é de sua competência a revisão de ofício do lançamento, razão pela qual encaminha os autos à DEINF/SP.

Na sequência (fls.105) há um Termo de Intimação expedido em 17/06/05, relativo ao processo administrativo através do qual não foi aceita a opção do contribuinte pelos investimentos nos fundos FINAM e FINOR. A intimação foi expedida para que a Recorrente pudesse apresentar o PERC em relação aos investimentos realizados no ano calendário de 1998. Em seguida estão anexados aos autos o Despacho Decisório que indeferiu o PERC (fls. 107/110), bem como cópia da Decisão da DRJ (fls.112/124) que indeferiu a

manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, contra o indeferimento do PERC.

Não há, todavia, cópia de nenhuma das manifestações da Recorrente nos autos daquele processo administrativo que analisou sua opção, "reiniciado" em 2005 com intimação para apresentação do PERC, e autuado sob o número 16327.001210/2005-95. Tanto a Decisão da DRJ como o Despacho Decisório que indeferiram as solicitações da Recorrente, quanto à manutenção do benefício em questão fundamentam-se na necessidade de comprovação pelo contribuinte de quitação de tributos e contribuições federais.

Ademais, segundo a DRJ a Recorrente "ao passar o tempo e não ter recebido nenhuma notificação da Administração Tributária, acatando, ou não, sua opção pelo incentivo fiscal, o contribuinte deveria ter procurado assegurar o atendimento ao seu pleito, Não o fez.". Dentre outros pontos, a decisão baseia-se na inércia do contribuinte em não questionar a decisão da Receita Federal de não acolher sua opção pelo benefício fiscal.

Ato contínuo à decisão da DRJ a respeito do PERC a mesma DRJ julgou a Impugnação ao auto de infração objeto do presente, cuja decisão restou assim ementada (fls. 125/132):

"FINOR. INDEFERIMENTO DE PERC.

O indeferimento de PERC justifica o lançamento de IRPJ que deixou de ser recolhido. Lançamento procedente."

De acordo com a decisão proferida, porque não haveria outras questões a serem discutidas nestes autos, senão aquelas que já foram objeto de discussão no processo administrativo que tratou do PERC, decidem pela procedência do lançamento.

Devidamente intimado em 04/12/06, o Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls. 136/164), no qual, além de reiterar as razões apresentadas em sua Impugnação, acrescenta os seguintes argumentos:

(i) a decisão do processo administrativo do PERC, na qual se baseia o lançamento ora combatido, foi proferida um ano e meio depois da lavratura do auto de infração. Portanto, o lançamento deve ser cancelado, tendo em vista que na data da lavratura não havia fundamento que autorizasse a constituição do crédito tributário ora em discussão;

(ii) em verdade, enquanto não sobrevier uma decisão definitiva no processo administrativo que trata do PERC não há fundamento jurídico que autorize a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário sobre o qual não há certeza de sua existência;

(iii) a Norma de Execução CORAT 07/2003 determina revisão de ofício do lançamento e reabertura do prazo para exame do PERC;

(iv) o julgamento do processo referente ao PERC em mesma sessão que o presente, perante a DRJ inibe qualquer chance de apresentação de defesa apropriada pela Recorrente;

(v) é nula a decisão proferida pela DRJ, por ausência de motivação e fundamentação adequada, visto que não foram apreciadas as razões de impugnação trazidas pelo contribuinte, sob o pretexto de que as mesmas já teriam sido objeto de análise em outro processo, qual seja, aquele relativo ao PERC;

(vi) requer o sobrestamento da decisão destes autos até manifestação final e definitiva no processo administrativo que trata do PERC, já referido;

(vii) ocorreu a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário relativo às antecipações de IRPJ realizadas pela Recorrente nos meses de janeiro a novembro de 1998, visto ter tomado ciência do auto de infração somente em 15/12/03, e ser aplicável o prazo decadencial determinado pelo art. 150 §4º do Código Tributário Nacional, de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo;

(viii) finalmente, em relação à colocação da DRJ de que o contribuinte deve manter sua regularidade fiscal no momento em que o gozo do benefício é analisado, e não no momento em que o aproveita, a Recorrente esclarece que manteve sua regularidade fiscal durante os anos de 2005, 2006 e 2007, o que comprova por meio das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa acostadas ao Recurso.

Conforme salientado, os autos foram convertidos em diligência por meio da Resolução nº 108-00.473. Requereu-se maiores informações sobre os débitos que motivaram o indeferimento do PERC, bem como cópia integral do processo nº 16327.001210/2005-95 no qual se as questões atinentes ao PERC.

À fl. 338, a autoridade responsável pela execução da diligência informou que “Não foram identificados débitos no processo nº 16327.001210/2005-95”.

Intimado a manifestar-se sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou o expediente de fls. 343-348, onde teceu esclarecimentos a respeito do andamento do processo referente ao PERC. Em resumo, esclareceu que tal processo já fora julgado perante o CARF, tendo sido dado provimento parcial ao recurso para considerar que o contribuinte havia comprovado a regularidade fiscal, determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que fosse dado andamento à análise do PERC, desconsiderando-se a questão da regularidade fiscal já superada. Informa ainda a Recorrente que a autoridade fiscal responsável pela nova análise do PERC entendeu que havia novo óbice para seu deferimento, argumentando que nem todo o IRPJ do período teria sido recolhido, apontando como obstáculo o crédito tributário constituído justamente em razão do indeferimento inicial do PERC, objeto da presente lide. Em razão da circularidade criada reforça o pedido de cancelamento da exigência.

Apresentada manifestação de inconformidade em relação a tal decisão, informa a Recorrente em Memoriais que autoridade julgadora de primeira instância julgou-a

Processo nº 16327.003942/2003-58
Acórdão n.º **1402-001.640**

S1-C4T2
Fl. 391

procedente. Anexou inteiro teor do acórdão número 16-47.968 – 8ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa restou assim redigida:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC.

Preenchidos todos os requisitos legais pelo contribuinte deve ser reconhecido o direito aos incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso foi alvo de conhecimento quando da conversão do julgamento em diligência.

Deixo de abordar as questões prejudiciais e nulidade arguidas pois, no mérito, entendo assistir razão à Recorrente.

A infração que ensejou a presente exigência originou-se da não aceitação da opção realizada pela Recorrente, em sua DIPJ/2009, de aplicação incentivada no FINOR e FINAM como parte do imposto de renda devido, matéria objeto de discussão no processo nº 16327.001210/2005-95.

Contudo, conforme relatado, por meio do acórdão nº 16-47.968 lavrado pela 8ª Turma da DRJ/SP1 na sessão de 25 de junho de 2013, o pedido de revisão de ordem de emissão incentivos fiscais da Recorrente foi reconhecido, deferindo-lhe o direito à opção de aplicação incentivada realizada. Ressalta-se que tal decisão possui caráter definitivo.

Desse modo, sendo a presente exigência mera decorrência do indeferimento inicial do PERC, posteriormente validado pela RFB, voto por dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo o crédito tributário correspondente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator